



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.312

Recurso nº - 88.338 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - GUAPORÉ PECUÁRIA S.A. - GUAPÉ

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - (MT)

IRPJ - INCENTIVO ÀS ATIVIDADES RURAIS - REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS - RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - O lucro operacional obtido em atividade agrícola e ou pastoril não sofre ajustamento, por qualquer que seja o resultado (devedor ou credor) da conta de correção monetária, para efeito de cálculo do incentivo fiscal às atividades rurais. O incentivo se calcula em função dos investimentos realizados durante o ano-base, na exploração das atividades rurais, e se limita pela redução em montante equivalente a até 80% (oitenta por cento) do lucro operacional (art. 278, § 4º, c/c o art. 56, ambos do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAPORÉ PECUÁRIA S.A. - GUAPÉ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1984.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUL 1984

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE CONVOCADO), ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0183-002.583/83-86

RECURSO N.º: 88.338

ACÓRDÃO N.º: 101-75.312

RECORRENTE: GUAPORÉ PECUÁRIA S.A. - GUAPÉ

R E L A T Ó R I O

GUAPORÉ PECUÁRIA S.A. - GUAPÉ, empresa estabelecida na Capital do Estado de Mato Grosso, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Cuiabá que lhe negou deferimento à petição impugnativa oposta à cobrança do crédito tributário do exercício de 1982, constante da notificação de fls. 08.

O litígio se relaciona com engano cometido na subtração de valores constantes do quadro 13 da declaração de rendimentos, tendo sido indicada a diferença de Cr\$ 14.426,936,00, em vez de Cr\$ 14.423.936,00 (fls. 24), e no transporte de parcelas' não dedutíveis, na importância de Cr\$ 241.851,00 (quadro 12, fls. 24), para o quadro 14, item 6 (fls. 24), adicionada ao lucro líquido do exercício como sendo Cr\$ 166.498,00. O litígio abrange' também o incentivo fiscal às atividades rurais de que trata o artigo 278, § 4º, combinado com o artigo 56, ambos do RIR/80.

O procedimento fiscal se desenvolveu no sentido de dar a entender que o incentivo fiscal às atividades rurais se calcula no limite de 80% do lucro operacional ajustado pelo resultado da conta de correção monetária, baseando-se no Parecer CST, nº 875, de 22.04.1981.

Ao corrigir as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, a empresa apurou saldo devedor na conta de correção monetária, que o procedimento fiscal deduziu do lucro operacio

nal na fixação do citado incentivo fiscal sobre os investimentos que ela fizera durante o ano-base.

À decisão singular a defesa retorquiu com a afirmativa de que a lei permite, a título de incentivo às atividades rurais para efeito de tributação, excluir-se do lucro apurado, na exploração agrícola ou pastoril, o equivalente a até 80%, calculado em função dos investimentos realizados durante o ano-base na atividade rural, sem outra espécie de condicionamento, a não ser a existência de lucro operacional. Após salientar que o saldo da conta de correção monetária constitui resultado não operacional, e não resultado da atividade da empresa, assevera que o ajustamento do lucro operacional com o resultado da conta de correção monetária, para efeito do cálculo do incentivo fiscal em causa, não consta de reserva legal alguma. Mesmo que o ajustamento fosse procedente, pondera que ainda assim estaria livre do pagamento do crédito tributário por gozar de isenção reconhecida pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM.

É o relatório.

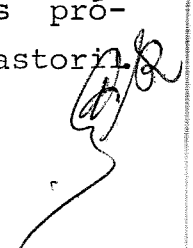
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão de ajustar-se o lucro operacional com o saldo da conta de correção monetária, para efeito de calcular-se o incentivo fiscal atribuído às atividades rurais, não é a primeira vez que se debate neste Conselho de Contribuintes, já tendo sido, até objeto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando se proferiu o Acórdão nº CSRF/01-0.360. O próprio signatário do presente voto, antes do pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já tivera oportunidade de expender considerações, a respeito da mesma questão do citado ajustamento, por ocasião do Acórdão nº 101-74.394, do qual foi relator. Ali, embora se tratasse de saldo credor da conta de correção monetária e aqui, inversamente, saldo devedor, ambas as situações, que o resultado da conta de correção monetária pode apresentar, foram examinadas comparativamente. Deste modo, sendo voto que se aplica, no que couber, quando se cogita de um ou de outro saldo da aludida conta, o presente voto se orienta pelas considerações que embasaram a proferição do Acórdão nº 101-74.394, assim:

As atividades agrícolas ou pastoris, definidas no art. 278 do RIR/80, mereceram do legislador a concessão de um regime tributário especial, permitindo que pagassem o imposto de renda sob alíquota reduzida de 6% (seis por cento), de que trata o artigo 406 daquele mesmo diploma regulamentar.

A legislação fiscal esclarece que esse regime tributário especial se aplica exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades especificadas no "caput" do artigo 278 citado, como dispõe o seu parágrafo 1º, permitindo, porém, o parágrafo 2º, seguinte, que, excetuando receitas provenientes da venda de imóveis, poderiam incluir-se, no aludido regime, receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica, desde que não superassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias, ou seja, pertinentes àquelas explorações agrícola e pastoris.



ACÓRDÃO Nº 101-75.312

Proporcionando outras vantagens às pessoas jurídicas beneficiadas com o regime do pagamento do tributo sob a alíquota favorecida o disposto no parágrafo 4º do art. 278 tornou extensivo, no que couber, às empresas agropecuárias, o incentivo fiscal, de que cogita o art. 56 do RIR/80, permitindo que o lucro real pudesse ser reduzido em montante equivalente a até 80% (oitenta por cento) do resultado apurado nessas atividades. A redução representativa do incentivo fiscal de até 80% (oitenta por cento) se calcula sobre o valor dos investimentos realizados durante o ano-base, necessários à exploração das atividades rurais.

Assim, além da incidência tributária branda de 6% (seis por cento), a empresa rural, pode também gozar de um outro benefício, este a título de incentivo fiscal, correspondente a até 80% (oitenta por cento) dos investimentos realizados durante o ano-base, como redução do lucro sujeito à tributação.

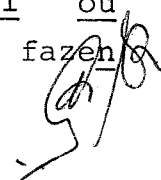
Para efeito de conferência do incentivo fiscal de 80% (oitenta por cento) às atividades rurais, referindo-se o dispositivo legal ao resultado apurado nessas atividades, deixa ele claro que, em relação à pessoa jurídica, o resultado, base de cálculo, tem por limite o lucro operacional.

A Lei nº 6.404, de 15.12.1976, chamada Lei das Sociedades por Ações, ao ordenar como se discriminará a demonstração do resultado do exercício, diz, no artigo 187, inciso IV, o seguinte:

"Art. 187 - A demonstração do resultado do exercício discriminará:

- I -
- II -
- III -
- IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (Art. 185, § 3º);".
(Os grifos não se encontram no original).

Ora, sabe-se que lucro ou prejuízo operacional ou outra coisa não representam senão resultado operacional. Assim, fazem



ACÓRDÃO Nº 101-75.312

do menção, em separado, ao lucro ou prejuízo operacional e ao saldo da conta de correção monetária, o citado dispositivo classifica, com toda evidência, o referido saldo da conta de correção monetária como resultado não operacional.

O Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, publicado com o objetivo de adaptar a legislação do imposto de renda às inovações da Lei das Sociedades por Ações, fiel às disposições do artigo 187 da Lei nº 6.404/76, define, no artigo 11 (art. 175 do RIR/80), o lucro operacional, no qual não se inclui o saldo (devedor ou credor) da conta de correção monetária.

Diante do conceito que classifica como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, realmente se confirma que o saldo da conta de correção monetária não compõe parcela de lucro operacional, e sim de lucro líquido do exercício, estágio diferente daquele outro lucro.

O lucro líquido do exercício se encontra definido no Decreto-lei nº 1.598/77 pelo art. 6º, § 1º (art. 155 do RIR/80), assim:

"O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial" (os grifos não são do original).

Tais preceitos da lei comercial são, sem dúvida, os do artigo 187 da Lei nº 6.404/76 e neles o saldo da conta de correção monetária não está classificado como operacional.

Além disso, repare-se que, de acordo com o art. 6º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, quando ao lucro operacional se adicionam algebricamente o saldo da conta de correção monetária e bem assim os demais elementos especificados no mencionado dispositivo, se está tratando de lucro líquido do exercício e não mais de lucro



ACÓRDÃO Nº 101-75.312

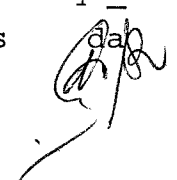
operacional, porquanto se este se integrasse com o saldo da conta de correção monetária, não haveria razão para fazer-se citação em separado, a ambos, como o dispositivo faz.

Nesta seqüência de consideração, denota-se que a própria definição de lucro operacional (art. 11 do Dec. lei número 1.598/77 ou art. 175 do RIR/80) que o conceitua taxativamente como resultado das atividades principais ou acessórias do contribuinte, apenas e tão-somente assim, elimina incluir-se nele ou dele deduzir-se o saldo da conta de correção monetária. E ainda é imperioso denotar-se que nas demonstrações de resultados, os denominados resultados não operacionais e bem assim o saldo, devedor e credor, da conta de correção monetária são evidenciados distintamente após a apuração do lucro operacional.

A elucidar que o resultado saldo (credor ou devedor) da correção monetária não constitui mesmo parcela componente do lucro ou prejuízo operacional, mantendo idêntica postura àquela exposta no art. 187, inciso IV, da Lei das Sociedades por Ações, o Decreto-lei nº 1.598/77 trata da correção monetária do balanço em seção distinta (IV) daquelas pertinentes aos resultados operacionais (II) e aos resultados não operacionais (III), todas as seções dentro do capítulo II. Infere-se, então, que a própria lei faz diferenciação entre o lucro operacional e o saldo da conta de correção monetária.

Seja qual for a posição do saldo (devedor ou credor) da conta de correção monetária nenhuma influência ele exerce na apuração do lucro ou resultado operacional, nem como despesa, quando devedor, nem como receita, se credor.

Sabendo-se que o valor do ativo patrimonial representa a totalidade do capital monetário ou financeiro aplicado na formação dos bens e direitos, no cálculo da correção monetária do balanço leva-se em conta não só o capital de propriedade do titular do patrimônio, refletido nos recursos constantes do patrimônio líquido, senão também o capital de terceiros, que juntamente com aquele capital próprio se inverteu em bens e direitos componentes

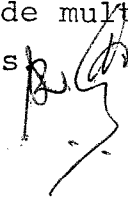


ACÓRDÃO Nº 101-75.312

nomenclatura patrimonial do ativo.

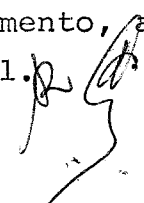
Dependendo, pois, da estrutura de capitalização do patrimônio, o resultado demonstrado pela escrituração pode não espelhar a realidade, o que ocorre quando os bens do ativo superam o valor do patrimônio líquido. Isto se dá porque há aplicação de capital de terceiros em expressão maior do que a de capital próprio. Neste caso, aquele resultado demonstrado pela escrituração é inferior ao real, em razão da existência de um lucro oculto motivado pela desvalorização da moeda. Esse lucro oculto, chamado lucro inflacionário, que ocorre quando há emprego, na composição do patrimônio, de capital de terceiros em montante superior ao capital próprio, está definido no artigo 52 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 362 do RIR/80), como sendo o saldo credor da conta de correção monetária.

Observa-se, então, que para a pessoa jurídica que opera somente com capital próprio, ou que este capital seja superior ao de terceiros empregado na estrutura do seu patrimônio, passa a ocupar uma posição desvantajosa, quanto ao incentivo fiscal concedido às atividades rurais exploradas por empresas nas quais o capital de terceiros prepondera sobre o capital próprio. Nesta hipótese, o benefício se tornaria, não um estímulo fiscal, mas um desestímulo para a empresa que tenha mais capital próprio do que o de terceiros. E se a questão atual é mero tema de maior ou menor quantidade de capital próprio em proporção ao capital de terceiro, se nada mais do que isso, suponha-se, por exemplo, para facilidade de comparação e compreensão do problema, que duas empresas rurais tenham patrimônio líquido e ativo corrigíveis com valores exatamente iguais, mas uma delas emprega, no seu patrimônio, mais capital próprio do que o de terceiros, esta, além de enfrentar o risco do negócio em maior medida em relação àquela, encontrar-se-ia, também, em situação de inferioridade quanto ao possível gozo do incentivo fiscal pertinente, em função do teto a que o benefício fiscal poderia atingir, porque o lucro operacional, o real limite a que o estímulo se condiciona ficaria diminuído do saldo devedor da conta de correção monetária, que absolutamente nada a lei lhe atribui de operacional, por apenas representar simples produto de multiplicação de valores através de índices de ajustes monetários.



E isso, porém, não é só. A desestimular a empresa rural no emprego de capital próprio, outro problema exsurge com a opção, aberta à empresa rural, com menor capital próprio, e até mesmo nenhum, quanto ao de terceiros, de diferir a tributação do lucro inflacionário (ou saldo credor da conta de correção monetária) para exercícios futuros. Então, seria sempre útil para empresa rural utilizar-se mais de capital de terceiros do que capital próprio, pois ela correria o risco do negócio com capital alheio e ainda pagaria o tributo sob a alíquota reduzida, sem contar com a opção de diferir a tributação do lucro inflacionário. Verdadeiro contra-senso que o Decreto-lei nº 1.598/77, por seu artigo 6º § 1º (art. 155 do RIR/80) se encarregou de obviar, ao disciplinar que, partindo do lucro operacional as adições algébricas que se lhe façam, mediante ou por acréscimo de valores a título de receitas não operacionais e saldo credor da conta de correção monetária ou por decréscimo de valores a título de despesas não operacionais e saldo devedor da conta de correção monetária, o que se está definido é o lucro líquido do exercício, um dos elementos essenciais componentes da base de determinação do lucro da exploração (art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 ou art. 412 do RIR/80).

A interpretação dos dispositivos pertinentes ao art. 278, § 4º, e art. 56, ambos do RIR/80 revela, claramente, que para o gozo da redução do rendimento líquido até o limite de 80% (oitenta por cento) do lucro apurado, a título de incentivo às atividades rurais, e para fins de tributação, é necessário apenas a existência de lucro operacional, não estando prevista em parte alguma que, para o seu cálculo, deve o lucro operacional ser ajustado com o saldo da conta de correção monetária. Este ajustamento do lucro operacional pelo saldo da conta de correção monetária não se encontra em nenhuma reserva legal. Simplesmente, a lei permite, a título de incentivo às atividades rurais, para efeito de tributação, a redução do lucro apurado ou rendimento líquido na exploração agrícola e ou pastoril até o montante de 80% (oitenta por cento), redução essa calculada em função dos investimentos realizados durante o ano-base na atividade rural, sem qualquer espécie de condicionamento, a não ser aquele necessário à existência de lucro operacional.



ACÓRDÃO Nº 101-75.312

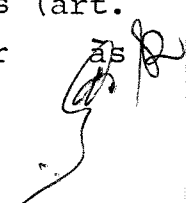
O texto do art. 4º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969 (art. 56 do RIR/80) não enseja dúvida de que, dispondo "poderá ser reduzido o resultado nessas atividades", só pode dirigir-se inquestionavelmente ao resultado líquido da atividade rural e conseqüentemente ao lucro operacional, exatamente como esclarece o item 2 do Parecer Normativo CST nº 379, de 25.05.1971, com esta redação:

"2. Para efeitos da apuração do "quantum" utilizável como incentivo com apoio no citado art. 4º devem as pessoas jurídicas tomar por base o seu lucro operacional, limitando-se o incentivo em 80% do mesmo". (grifos da transcrição).

Sem dúvida, pois, que o lucro inflacionário não é lucro operacional. Ao saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias, das quais cogita o art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 254 do RIR/80), computadas no lucro líquido do exercício, o art. 52 do citado Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.733, de 20.12.79 (art. 362 do RIR/80), dá a definição de lucro inflacionário. É óbvio que, não ocorrendo o encargo de variações monetárias, o simples saldo credor da conta de correção monetária reflete, de imediato, o próprio lucro inflacionário.

Verifica-se, assim, que o lucro inflacionário não é peculiar à exploração de atividade alguma, mas fruto exclusivo da aplicação de índices multiplicadores sobre valores patrimoniais corrigíveis. E também não o é o saldo devedor da conta de correção monetária.

Retome-se o conceito de lucro operacional, já explicado, e imagine-se que na empresa rural incorreram nem receitas não operacionais nem despesas não operacionais, mas tão-somente valores devedores e credores da conta de correção monetária. Estes valores somados algebricamente ao lucro operacional vão dar em resultado o lucro líquido do exercício e se este em nada precisa ajustar-se por inexistência nem da parte das receitas financeiras (art. 17 do Dec. lei nº 1.598/77 ou art. 253 do RIR/80) que exceder



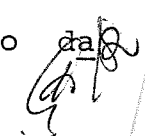
despesas financeiras (art. 17, § único, do citado Dec.-lei ou art. 253) § 1º, do RIR/80), nem dos rendimentos e prejuízos das participações societárias e nem dos resultados não operacionais, o que de fato o lucro líquido do exercício vem refletir é o lucro da exploração (art. 19 do Dec.-lei nº 1598/77 ou art. 412 do RIR/80). Então — infere-se — em realidade, estar-se-ia admitindo influência do lucro da exploração na determinação do montante do incentivo fiscal às atividades rurais, sem base em nenhuma reserva de lei.

O lucro da exploração exerce, sem dúvida, consequências sobre várias modalidades de isenção e redução do imposto de renda, mas nenhuma influência tem ele para efeito do incentivo fiscal de que trata o artigo 7º, § único, do Decreto-lei nº 902, de 30.09.1969 e art. 1º do Decreto-lei nº 1.382, de 26.12.1974 (art. 278, §§ 2º e 4º, do RIR/80).

Não constando do abrangimento, na forma do artigo 19, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, a determinação de aplicar-se ao lucro da exploração o favor fiscal previsto no artigo 3º, § único, do Decreto-lei nº 1.382/74, não há como se considerar, na fixação do incentivo às atividades rurais, a figura daquele lucro da exploração, criada por inovação do diploma legal de 1977. Continua, assim, a vigorar na avaliação do estímulo fiscal às atividades rurais, o mesmo procedimento seguido anteriormente à vinda do Decreto-lei nº 1.598/77, devendo o valor do benefício ser colhido com limite do lucro operacional, tal como este era e ainda hoje é definido, uma vez que o resultado da correção monetária, seja devedor ou credor o saldo da conta correspondente, não é tido por operacional, dado que tal resultado, repercutindo tão-somente na demonstração do lucro líquido do exercício, vai, através deste, compor parcela de lucro da exploração e jamais de lucro operacional, como sobejamente se explicou.

A simples leitura do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 412 do RIR/80) pode causar estranheza, por não se verificar, de imediato, que na formação do lucro da exploração se computa o resultado da correção monetária.

A dificuldade se clarifica perante a definição da



quilo que constitui o lucro líquido do exercício, elemento de existência essencialmente obrigatória na composição do lucro da exploração, que, na conformidade do art. 6º, § 1º, do Decreto-lei número 1.598/77 (art. 155 do RIR/80), agrega, em seu bojo, entre outros elementos, o saldo da conta de correção monetária, que, no caso de ser credor, é havido por lucro inflacionário art. 52 do Decreto-lei nº 1.598/77 ou art. 362 do RIR/80). Ora, se o lucro líquido do exercício se obtém por fazerem-se ao lucro operacional acréscimos e de crêscimos, entre os quais se inclui o saldo da conta de correção monetária, daí desponha mais um argumento contrário a admitir-se influência desse saldo, credor ou devedor, no cálculo do incentivo às atividades rurais.

A indicação, à qual o artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 faz referência, é taxativa: somente se aplicam ao lucro da exploração as modalidades de incentivos que a disposição legal arrolou. Aplicar-se ao lucro da exploração, visando ao saldo da conta de correção monetária, o estímulo às atividades rurais, implica em alterar a definição do lucro operacional.

Trata-se, realmente, de indicação taxativa, apenas abrangente as hipóteses expressamente citadas no dispositivo legal pois, ao contrário, se fosse simples disposição exemplificativa, ou enunciativa, não havia necessidade de alterar a relação das isenções e reduções constantes das alíneas "a", "b" e "c" do aludido parágrafo 1º, artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, como fez o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.730, de 17.12.1979, para incluir não só a isenção pertinente às atividades pesqueiras, mas também isenções e reduções peculiares ao setor de turismo, antes não con-templadas.

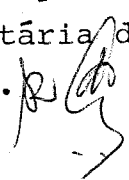
Ora, se com tantas atenuações não se fez menção às atividades rurais, a fim de que, em relação a essas atividades, o incentivo fiscal fosse influenciado pelo lucro da exploração, tal como ocorreu em relação a outras atividades antes não relacionadas pelo legislador, lícito não é ao intérprete elastecer a norma para albergar atividades diferentes daquelas que se acham contempladas na disposição legal. Logo, se houve necessidade de elaborar-se o Decreto-lei nº 1.730/79 para alterar a indicação feita no § 1º, art. 1º,

19, do Decreto-lei nº 1.598/77, é porque essa indicação se tem mesmo por taxativa. Se assim não fosse, não haveria sentido algum para a superveniência do Decreto-lei nº 1.730/79.

Poder-se-ia argumentar que, por ocasião da instituição do incentivo fiscal às atividades rurais, inexistia a figura da chamada correção monetária do balanço, criada pelo Decreto-lei nº 1.598/77, na qual hoje se concentram as até então vigentes correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro e que esta, sob a intitulação de manutenção do capital de giro próprio, influia, como despesa, na apuração do lucro operacional, para, nesta linha de raciocínio, subentender-se certo que o gozo do mencionado benefício tem por limite o lucro da exploração.

O argumento é de somenos significância, isto porque: - (1º) - tratando-se de benefício incondicionado e prazo incerto, nada impedia que o legislador o reformulasse a qualquer momento; - e (2º) - em relação aos incentivos fiscais expressamente citados (SUDAM, SUDENE, atividades pesqueiras e setor do turismo), eles têm até antecedência mais remota do que aquela atinente a empresas rurais, e se o art. 19, § 1º, alínea "a" a "c", do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.730/79, não lhes tivessem feito menção alguma, quanto a serem eles aplicados ao lucro da exploração, da mesma forma, a correção monetária do balanço nenhuma influência exerceria sobre o cálculo do benefício correspondente.

Por outro lado, afigura-se demasiado admitir que o saldo credor da conta de correção monetária (lucro inflacionário) se ja elevado à categoria de giro normal da pessoa jurídica para, correlacionando-o com a exceção prevista no parágrafo 2º, artigo 278, do RIR/80, aceitá-lo, pelo menos, no limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias. O saldo (devedor ou credor) da conta de correção monetária não passa de mero resultado de uma simples multiplicação de índices inflacionários sobre valores não-monetários, por isso considerá-lo como sendo constante do giro normal da empresa rural é exagerar-lhe a diminuta função de atualização monetária de valores já cristalizados no patrimônio da pessoa jurídica.



Em outras assentadas desta Câmara, matéria idêntica já foi aqui debatida, quando, à unanimidade, se proferiu entendimento contrário à pretensão, na forma como expõem os Acórdãos nºs 101-72.082 e 101-74.269.

Por fim, cabe assinalar que o Parecer CST nº 875, de 22.04.1981, nenhuma prevalência apresenta no julgamento deste pleito, pois não tem ele feição geral de norma complementar de lei, por não se incluir entre os atos de eficácia normativa prevista no art. 100, inciso I, DO C.T.N (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), proferido tão-somente para reparar a situação fiscal de outra empresa, apenas vincula os que tomaram parte do litígio, do qual a recorrente não participou, isto sem precisar de dizer que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de benefício fiscal se interpreta literalmente (artigo 111, inciso II, do C.T.N.).

É oportuno dizer, embora apenas a título de esclarecimentos, que a invocação ao fato de a empresa gozar de isenção, nenhuma influência teria na solução do pleito, se porventura se tratasse de tese fiscal procedente.

Isenção não significa liberdade de agir sem o cumprimento dos requisitos legais. Empresa que goza de isenção está obrigada aos mesmos preceitos legais impostos às pessoas jurídicas em geral, não isentas, no respeitante à escrituração contábil, à apuração de resultados, ao preenchimento das declarações de rendimentos e ao fiel cumprimento das demais prescrições da lei. Não é, pois, suficiente antepor-se à ação do fisco a declaração de que a empresa goza de isenção do imposto de renda, para que ela se julgue livre do cumprimento das obrigações, às quais se sujeita na conferência e determinação do lucro. É necessário, isto sim, que ela prove não ser procedente a ação fiscal sobre o fato que lhe for imputado, sem esperar que a circunstância de gozar de isenção lhe dê defesa plena em qualquer modo de agir.

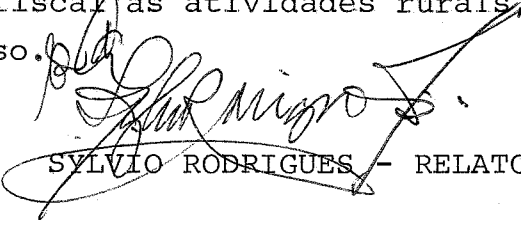
Destarte, mesmo retificando-se os valores de Cr\$ 14.426.936,00 para Cr\$ 14.423.936,00, como resultado da subtração



ACÓRDÃO Nº 101-75.312

indicada no quadro 13, item 48 (fls. 24), e o de Cr\$ 241.851,00, de parcelas de despesas não dedutíveis (quadro 12, item 40,-folhas 24), transportado equivocadamente como Cr\$ 166.498,00 para o quadro 14, item 06, a fls. 24 verso, não há resultado algum a tributar, em razão da compensação do prejuízo de Cr\$ 57.784.176,00, impondo-se apenas fazerem-se as necessárias correções na declaração de rendimentos e nos assentamentos do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Nesta ordem de entendimento, tratando a hipótese dos autos de ajustamento do lucro operacional com o saldo devedor da conta de correção monetária, diminuindo-se sem reserva em lei, o limite do incentivo fiscal às atividades rurais, o relator vota pelo provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR